



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

LISTA DE REMESSA

REMESSA NÚMERO: 013977

2022

Origem: 000001 - PROTOCOLO	Emissor: FABIA PRICILLA MORAES REGO	DATA/HORA:  <b>03.01.2022</b>  <b>15:05:38</b>
Destino: SETOR DE LICITAÇÃO	Receptor: JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES	

Processo	Requerente	Assunto:
0000000002 / 2022 - 002	DROGRARIA COMÉRCIO LTDA	PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021

\*Documentos em Apenso:

*José Alan da Silva Fernandes*  
Pregoeiro

Receptor:  
CPF 087.712.044-74  
Matricula Nº 587

Emissor:  
*Fabia Pricilla Moraes Rego*  
FABIA PRICILLA MORAES REGO

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN:**

Pregão Presencial n.º 038/2021.

1

**DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.866.028/0001-60, com endereço na Rua Ângelo Varela, 484, Lote Comercial, quadra 29, Centro, Alto do Rodrigues/RN, CEP: 59.507-000, aprestar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 4.º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, c/c clausula 8.3 do edital de licitação conforme fatos e fundamentos que seguem adiante:

**DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA.**

Av. Ângelo Varela, 484 – Centro – CEP: 59.507-000 – Alto do Rodrigues – RN – Fone: (84) 99671-6443.  
CNPJ: 10.866.028/0001-60 – Inscrição Estadual: 20.082.437-6



**- I -**

**DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Conforme se depreende da clausula 8.3 do edital de licitação, o prazo para as empresas protocolarem o recurso oficial é de 03 (três) dias corridos a contar da intimação do ato.

Tendo que a intimação do ato ocorreu em 29 de dezembro 2021, o prazo para apresentação de recursos se estenderá até 03 de janeiro de 2022. Assim, clara a tempestividade das presentes razões do recurso.

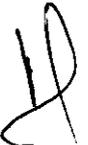
Ultrapassando a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a empresa recorrente deve ter o seu recurso provido.

2

**- II -**

**DOS FATOS:**

Esta empresa RECORRENTE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito do Pregão Presencial nº 038/2021, cujo objeto é a de **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de entrega parcelada de Medicamentos de “A” a “Z”, éticos, genéricos e similares com base no maior percentual de desconto, constante na tabela CMED/ANVISA de preços de medicamentos – preço de Fábrica (PF) por um período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portalegre/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.** (Grifos acrescidos).



No dia 29 de dezembro de 2021, foi realizada a sessão do Pregão Presencial 038/2021 da Prefeitura Municipal de Portalegre-RN, no qual foi apresentado pela ora Recorrente DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



o **segundo** menor percentual de desconto para o item MEDICAMENTO COMUM GENÉRICO: Embalagem farma, constante da Tabela de Preços da CMED/ANVISA, conforme edital em sua tabela 004 – Tratamento em “Ampla Concorrência”.

2. Não obstante, a proposta declarada vencedora pelo pregoeiro foi da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, conforme se auferiu da ata de sessão pública do dia 29-dez-2021.

3. Com efeito, cabe ressaltar, que há impossibilidade jurídica da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, CNPJ n.º 27.796.696/0001-60, ser declarada vencedora do item MEDICAMENTO COMUM GENÉRICO: Embalagem farma, constante da Tabela de Preços da CMED/ANVISA, conforme edital em sua tabela 004 – Tratamento em “Ampla Concorrência”, e; isto, por **NÃO** ter apresentado no envelope nº 2 a documentação OBRIGATÓRIA conforme exige o edital em seu item 5.1 no caso em questão a vencedora deixou de apresentar em seu envelope nº 2 o documento exigido pelo item 5.1.2.2 - Cópia autenticada do registro do farmacêutico responsável, e ainda; por ter apresentado Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado AFE) emitido pela ANVISA, “sem a devida autenticação” por tabelião notas, pelo (a) Pregoeiro (a) ou por qualquer membro da Equipe de Apoio que é exigência obrigatória do edital conforme item 5.1.2.3 e 5.3 alínea “e”.

4. No caso em tela vê-se que houve o DESCUMPRIMENTO de diversas cláusulas do referido edital de licitação quando a empresa vencedora: i) **NÃO** apresentou documento “Obrigatório” a sua habilitação, conforme exige a cláusula quinta e o item 5.1 do edital, o que retrata um caso de **Erro substancial** referente ao documento; e ii) apresentou documento irregular **na forma da apresentação** sem a devida autenticação, conforme exige o edital em ambas situações conforme é expressa nas cláusulas

3



### **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



quinta e em seus itens: 5.1; 5.1.2.2 e 5.1.2.3 e 5.3 alínea “e” o que implicará na inabilitação/desclassificação da licitante, no caso a empresa vencedora no certame, senão vejamos:

5.1 - Para fins de habilitação no presente certame deverá ser apresentado, através do envelope nº 02, **obrigatoriamente**, a seguinte documentação: (Grifos nossos);

5.1.2.2 Cópia autenticada do registro do farmacêutico responsável;

5.1.2.3 Cópia autenticada do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) emitido pela ANVISA, de acordo com o Art. 8º. § 1º, da LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, ou comprovação de publicação do mesmo no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado. (Grifos nossos).

4

5.3 Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Equipe de Apoio/Pregoeiro ou publicação em Órgão da imprensa oficial e: (Grifos nosso).

(...)

e) A apresentação de cópias de documentos sem autenticação desacompanhados do original implicará na inabilitação/desclassificação da licitante. (Grifos nossos).

4. Em síntese o que cabia relatar.

## **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



**- III -  
DO MÉRITO:**

5. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital, ou vinculação ao instrumento convocatório é respaldado pela doutrina e pela jurisprudência.

6. Portanto as falhas da DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA na apresentação do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado AFE) emitido pela ANVISA, **sem autenticação e em desconformidade com os itens 5.1 e 5.1.2.3 do edital e não ter apresentado o registro do farmacêutico responsável, conforme exigência do item 5.1.2.2 do edital**, são erros grosseiros em relação ao item 5.1.2.3 e um **ERRO SUBSTANCIAL** em referência ao item 5.1.2.2, que não permitem a DROGARIA MAIS SAÚDE participar do certame em face da impossibilidade de sua habilitação.

5

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DETALHADA DOS ITENS QUE COMPÕEM O BDI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 2- **O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos.** 3- **Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** 4- **Tratando-se de critério objetivo expressamente definido no edital, a Comissão de licitação não tem discricionariedade**

AP

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



**na análise da documentação, que deverá atender aos critérios previamente estabelecidos no edital.**

5- A agravada foi corretamente desclassificada do certame licitatório pela comissão permanente de licitação por não ter apresentado o detalhamento do BDI (benefício de despesas indiretas), exigência essa expressamente contida no edital e decorrente de orientação sumular do TCU. 6- Recurso conhecido e provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048139006968, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação no Diário: 02/04/2014). (Grifos acrescidos).

7. Nota-se, portanto que a DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA apresentou Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado AFE) emitido pela ANVISA, sem autenticação e em desconformidade com o item 5.1.2.3 do edital, documento tido por indispensável, tonando o Certificado de Autorização de Funcionamento, sem autenticação, imprestável para ser aproveitado dada as exigências do item 5.1.2.3 do edital, tendo em vista, que tal natureza de equívoco torna o documento inapto e o esvazia dos efeitos jurídicos desejados pela DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, porquanto irregular.

6

8. Não obstante, afigura-se que a DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA **não apresentou o registro do farmacêutico responsável, conforme exigência do item 5.1.2.2 do edital,** devendo ser declarada **não habilitada,** porquanto a documentação relativa à qualificação técnica de registro ou inscrição na entidade profissional competente é uma exigência legal prevista no art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

9. Neste sentido é magistério de FRANCO NETO & MAUAD DE ABREU<sup>1</sup>: “O inc. I do art. 30 da Lei 8.666, de 1993, determina, quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

10. É importante esclarecer que a realização de diligência destinada a “**esclarecer ou complementar**” a instrução do procedimento licitatório é salutar conforme reforça o §3º do art. 43 de Lei 8.666/93, mas é fato que **NÃO** foi realizada a respectiva diligência na sessão de 29 de dezembro de 2021 pelo pregoeiro e/ou por algum de seus assistentes, com o intento de “regularizar” os respectivos erros, é importante destacar que a finalidade das diligências tem por escopo, portanto: **1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de “falhas” (vícios e/ou erros).** Mais **NÃO para inclusão de documentos que deveria constar originariamente do envelope da Habilitação Jurídica no ato da sessão (§3º do art. 43 da Lei 8666/93)** e, no caso em tela não constou.

11. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, material” ou substancial.

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSIVEL O SANEAR?
	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.	<b>Sim.</b> Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá

<sup>1</sup> Grandes erros em licitações e contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2019.

7





<p><b>Erro formal</b></p>	<p>Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.</p>	<p>ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.</p>
<p><b>Erro Material</b></p>	<p>Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento.</p> <p>Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.</p>	<p><u>Sim.</u> Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância.</p>
<p><b>Erro Substancial</b></p>	<p>Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).</p> <p>A omissão ou <u>falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento</u>, inviabilizando seu adequado entendimento.</p> <p>Ex.: <u>Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital</u>; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.</p>	<p><u>NÃO, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.</u></p>





11. Com efeito, cabe ressaltar que o objeto desse recurso quanto ao item 5.1.2.2 é além de erro grosseiro, um crível ERRO SUBSTÂNCIAL o que o torna insanável, posto que relacionado à substância do documento, nessa esteira, **não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação** ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

12. O respeito ao princípio da isonomia que é uma garantia constitucional, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, **desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de “irregularidade essencial”**.

13. A adequada interpretação do disposto no §3º do art. 43 de Lei 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, **a juntada de documento OBRIGATÓRIO posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes**.

14. Em nenhuma hipótese, **admitir-se-ia a realização de diligência por parte de Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que NÃO constava originalmente no envelope entregue por licitante**.

15. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância do princípio da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto da lei 8.666/93 em seu §3º do art. 43.

9





16. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá admitida que seja necessária para comprovar a existência de fatos à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, **porém não documentos nos autos.**

17. Em outras palavras, não está o §3º do art. 43 de Lei 8.666/93, em sua parte final, vedando qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que se entende dali, dentro de visão consentânea com o interesse publico e com a finalidade da contratação, é **que não será permitida apenas a juntada de documentos que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Ai sim haveria burla ao procedimento e quebra do principio da isonomia e igualdade de tratamento.**

18. Portanto o motivo pelo qual se procurou essa via RECURSAL foram os erros grosseiros, assim como o descumprimento dos itens: 5.1; 5.1.2.2 e 5.1.2.3 do edital do Pregão Presencial nº 038/2021, que assim dispõe, *in verbis*:

5.1 - Para fins de habilitação no presente certame deverá ser apresentada, através do envelope nº 02, **obrigatoriamente**, a seguinte documentação:

5.1.2.2. Cópia autenticada do registro do farmacêutico responsável;

5.1.2.3. Cópia autenticada do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) emitido pela ANVISA, de acordo com o Art. 8º. § 1º, da LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, ou comprovação de publicação do mesmo no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado.

### **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



19. Vale frisar que a ausência da apresentação da Cópia autenticada do registro do farmacêutico responsável que deveria constar junto com a proposta original no envelope nº 2 não é erro meramente material, não é erro de cálculo ou grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa. E, que não pode ser suprido por nenhum outro documento por limitar-se ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo exigência legal conforme reza o inciso I do art. 30 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (Grifo nosso).

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

20. No caso de vício em documento de habilitação, há de ser ter cautela ao invocar-se o princípio do formalismo moderado, senão vejamos Acórdão do TCU sobre o tema:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43 §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38. (Grifos nossos)

21. No caso de habilitação, colaciono abaixo trechos de decisões a respeito de “inabilitação” de licitantes e a inovação do princípio do formalismo moderado que revelam o tratamento e a interpretação daquela Corte de Contas sobre o tema em comento: 33. Considerando a obrigatoriedade do BCB em seguir o disposto na IN SLTI/MP 2/2008, a reprodução do disposto no art. 19, XXIV, alínea ‘d’, do normativo nos 8 editais do órgão passa a ser mandatória,

### **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



razão pela qual a autarquia inseriu o item 4.2.1 do anexo 2 ao edital (peça 1, p. 73) e os respectivos subitens. 34. Note que o item 4.2 do anexo 2 ao edital estabelece que a declaração do licitante de que o patrimônio líquido é superior a um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada deve ser acompanhada, entre outros, da DRE e da justificativa do licitante, caso a diferença entre o valor total da declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% em relação à receita bruta. 35. Observe que o esclarecimento da situação por meio de análise em conjunto do Balanço Patrimonial, da DRE e da relação de compromissos apresentada, como sugerido pela representante (peça 1, p. 2) , não seria capaz de suprir um documento obrigatório, previsto no edital, que deveria ter sido apresentado junto da proposta original. 36. Além disso, não pode ser considerada falha meramente formal a não apresentação de documento inserido na IN SLTI/MP 2/2008 a partir de recomendação do próprio TCU, por meio do paradigmático Acórdão 1.214/2013- Plenário, caracterizando, portanto, uma falha substancial. A ausência da justificativa prevista no edital impede que a Administração conclua pela suficiência das informações apresentadas e não permite, ao pregoeiro, proceder com a habilitação da licitante. 37. De fato, conforme demonstrado pelo BCB, a jurisprudência apresentada nos Acórdãos TCU 3.381/2013, 357/2015, 2.370/2015, 2.873/2014 e 3.418/2014, todos do Plenário, apesar de tratarem do formalismo moderado, não cuidam especificamente da questão abordada neste processo, que se diferencia dos demais por se tratar de apresentação de documento que deveria constar originariamente da proposta. 38. Logo, por ser de apresentação obrigatória, a justificativa não mais poderia ter sido obtida por meio de diligência por estar em desacordo com o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações. 39. Sendo assim, o BCB agiu corretamente: i) ao inserir o item 4.2.1 ao anexo 2 do edital, seguindo o disposto na IN SLTI/MP 2/2008; ii) ao exigir a apresentação do documento na proposta original, em função da obrigatoriedade de a justificativa acompanhar a declaração de que o patrimônio líquido é superior a um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada; iii) ao não realizar diligência para a obtenção

12

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



da informação, em função da vedação existente no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, visto que o documento deveria ter sido apresentado com a proposta original; e iv) ter inabilitado a representante, em função desta não ter apresentado um documento obrigatório exigido no edital. 40. Feitas estas considerações, decisão por parte do TCU no sentido de considerar mera falha formal a não apresentação do documento questionado poderia gerar insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade de apresentação da documentação de habilitação estabelecida pela IN SLTI/MP 2/2008 e sobre a correta aplicação do disposto no Acórdão TCU 1.214/2013-Plenário. (Acórdão 1753/2017 – Plenário -Min. José Múcio). 36. Em reforço, é possível citar várias outras deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis (basicamente relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços e à documentação que acompanha a proposta), mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas. Nessa linha, a Decisão 193/2002-P e os Acórdãos 871/2006-P, 729/2008-P, 1.899/2008-P, 1.614/2009-1C, 4.650/2010-1C e 550/2011-P. Vale conferir os seguintes excertos de duas deliberações paradigmáticas: ‘8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art.37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das 10 pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do

13

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. [voto da Decisão 193/2002-P] 8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei). 9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente se, no entanto, que julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de

14

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA.**



apresentação da composição de todos os custos unitários, 11 tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).’ [voto do Acórdão 550/2011-P].(Acórdão 919/2014 – Plenário -Min. Aroldo Cedraz). (Grifos nossos)

- III -

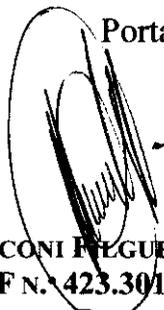
**DO PEDIDO:**

22. **EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima aludidas, se requer, conforme razões de fato e de direito acima, que seja declarada não habilitada à empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, CNPJ n.º 27.796.696/0001-60, e; conseqüentemente, se requer seja declarada vencedora do item unidade MEDICAMENTO COMUM GENÉRICO: EMBALAGEM FARMA a empresa DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 10.866.028/0001-60, e; ademais, se requer seja mantida a DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA como vencedora dos demais itens por ela vencido neste certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Portalegre/RN, 31 de dezembro de 2021.



**JOSÉ MARCONI FELGUEIRA DA COSTA**  
**CPF n.º 423.301.734-15**  
**REPRESENTANTE LEGAL DA DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA.**  
**CNPJ n.º 10.866.028/0001-60**

**DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA.**

Av. Ângelo Varela, 484 – Centro – CEP: 59.507-000 – Alto do Rodrigues – RN – Fone: (84) 99671-6443.  
CNPJ: 10.866.028/0001-60 – Inscrição Estadual: 20.082.437-6



15





DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 200488074 	NIRE 24200119753	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNN2071807565 
---	---------------------	---------------------------------	---

### 1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

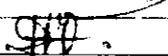
**NOME: DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME** requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

#### REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: 

Nome: THIAGO FELLIPE DA SILVA E SOUZA | Telefone de contato: (84) 987231122 | Email: thiagofellipe@hotmail.com  
Local: Alto do Rodrigues - RN | Data: 04/09/2020

### 2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias ( CPF e RG )
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

### 3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:  ____ / ____ / ____	Local:	Carimbo e Assinatura:
--	--------	-----------------------



## DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA - ME

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07

Pelo presente instrumento os abaixo assinados, **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**, brasileira, divorciada, empresária, natural de Pedro Avelino/RN nascida em 26/05/1947, CPF nº 254.394.054-53 e do RG nº 361.513, SSP-RN, residente e domiciliada a Rua Nações Unidas, 118, Quintas – Natal-RN, CEP: 59.037-140, e **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**, brasileira, solteira, empresária, natural de Natal/RN nascida em 16 /11/1998, CPF nº 016.534.334-69 e do RG nº 3.136.136, SSP-RN, residente e domiciliada a Rua Nações Unidas, 118, Quintas – Natal-RN, CEP: 59.037-140, Únicas integrantes da sociedade empresaria limitada **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA**, com sede situado na Avenida Ângelo Varela nº 484, Centro, Lot Comercial, Quadra 29, Alto do Rodrigues-RN, CEP:59.507-000, devidamente registrada na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE: 24200119753, por despacho de 07.10.1986, com CNPJ:10.866.028/0001-60, resolvem, de comum acordo, alterar seu Contrato Social na forma como se segue:

### DA ADMISSÃO DE SÓCIO E RETIRADA DE SÓCIO E DA CESSÃO DE QUOTAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** É admitido na sociedade, **JOSE ANDRE DA COSTA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de NATAL/RN nascido em 01.08.2020, CPF nº 108.659.014-73 e do RG nº 002.586.700, SSP-RN, residente e domiciliada a Rua Nações Unidas, 118, Quintas – Natal-RN, CEP:59.037-140. Retira-se da sociedade **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**, anteriormente identificado e neste ato cede e transfere as suas quotas no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) equivalente a 1.000 (mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, ao sócio **JOSE ANDRE DA COSTA NETO**, pelo mesmo valor à vista, na condição de cessionário, cujo pagamento será efetuado no ato em moeda corrente e legal do país, dando plena, rasa e irrevogável quitação por estas quotas, direitos e haveres a ele referentes na sociedade, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele a que título for.

Parágrafo único. O cedente responde por até 02 (dois) anos, solidariamente com o cessionario, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio.

### DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital social que era de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), subscrito e totalmente integralizado, dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00( um real) cada uma, passa a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dividido em 120.000 ( cento e vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, o aumento ora procedido, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), correspondente a 110.000,00 (cento e dez mil) de quotas, subscrita e totalmente integralizada, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios da seguinte forma:



R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), pela sócia **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**, correspondente a 51.000 (cinquenta e um mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato:

R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), pelo sócio **JOSE ANDRE DA COSTA NETO**, correspondente a 59.000 (cinquenta e nove mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato:

De acordo Com acima exposto, a cláusula que versa sobre o capital, passa a vigorar com a seguinte redação;

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuido entre os sócios da seguinte proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR
<b>DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS</b>	50%	60.000	60.000,00
<b>JOSE ANDRE DA COSTA NETO</b>	50%	60.000	60.000,00
<b>TOTAL</b>	100%	120.000	120.000,00

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.)

#### **DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA QUINTA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)



## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

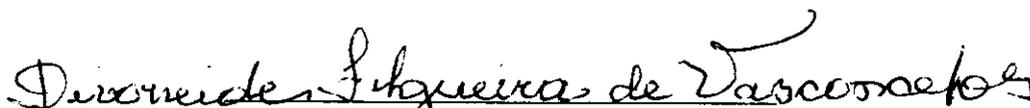
**CLÁUSULA SEXTA.** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

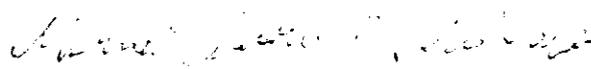
## DAS RATIFICAÇÕES

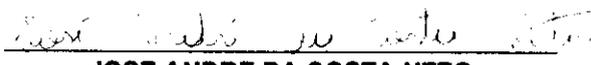
**CLÁUSULA SETIMA.** Por fim, permanecem inalteradas as cláusulas contratuais não modificadas pelas condições acima mencionadas.

E, assim tendo a tudo lido e nos conforme assina o presente ato constitutivo para os devidos fins legais.

Natal, 28 de agosto de 2020

  
**DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**

  
**MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**

  
**JOSE ANDRE DA COSTA NETO**

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/09/2020 10:20 SOB Nº 20200488074.  
PROTOCOLO: 200488074 DE 10/09/2020 09:27.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004204905. NIRE: 24200119753.  
DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME



**JUCERN**

**DENYS DE MIRANDA BARRETO**  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 10/09/2020  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)



**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA - ME**  
**CNPJ: 10.866.028/0001-60**  
**ADITIVO 06**

**ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Rio Branco/AC, nascida em 04/08/1964, empresária, portadora da carteira de identidade 1.638.854 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 183.145.112-34 e **PAOLA DE OLIVEIRA LIRA**, brasileira, solteira, natural de Natal/RN, nascida em 01/01/2001, estudante, portadora da carteira de identidade 2.365.847 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 053.325.184-20, menor incapaz, neste ato representada pela sua genitora, **ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIRA**, acima já qualificada, domiciliadas e residentes na Rua Princesa Leopoldina, 3617, Candelária, Natal/RN, Cep 59065-100, na qualidade de sócias componentes da sociedade limitada, denominada **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA - ME**. Com sede na Av. Ayrton Senna, 1550, Neópolis, CEP: 59086-100, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob o n 10.866.028/0001-60, registrada na JUCERN sob o nº 24200119753 em 07/10/1986, resolvem alterar, reativar e consolidar o contrato social e aditivos conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ENTRADA DE SÓCIAS:**

Por esse instrumento, ora admitidas as sócias **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**, brasileira, casada, Divorciada, natural de Pedro Avelino/RN, nascida em 26/05/1947, empresária, portadora da carteira de identidade 361.513 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 254.394.054-53 e **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**, brasileira, solteira, natural de Natal/RN, nascida em 16/11/1998, estudante, portadora da carteira de identidade 8.136.136 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 016.534.334-69, domiciliadas e residentes na Rua Nações Unidas, nº 118, Quintas, Cep 59.037-140, Natal/RN.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA SAÍDA DE SÓCIAS:**

Neste ato, por livre e espontânea vontade, retiram-se e se desligam da sociedade **ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIRA**, transferindo por venda as suas 9000 (Nove mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada correspondente a R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), para a sócia **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**, e a sócia **PAOLA DE OLIVEIRA LIRA**, neste ato representada pela sua genitora, **ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIRA** transfere por venda as suas 1000 (Hum mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a sócia **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**, recebidos integralmente em moeda corrente do país, neste ato, das quais dão plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem em qualquer época, seja a que título for com relação às transferências realizadas.

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 17:35 SOB Nº 20170345700.  
PROTOCOLO: 170345700 DE 08/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703091783. NIRE: 24200119753.  
DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME

JUCERN

Clecinar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 10/08/2017  
www.redesim.rn.gov.br



**CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) permanece inalterado, integralizado em moeda corrente do país, dividido em 10.000 (Dez mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, pelas sócias:

A) **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS** – sua participação no capital social é de 9.000 (nove mil) cotas a R\$ 1,00 (hum real) cada uma.....R\$ 9.000,00.

B) **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE** - sua participação no capital social é de 1.000 (hum mil) cotas a R\$ 1,00 (hum real) cada uma.....R\$ 1.000,00.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:**

Neste ato fica alterado o endereço da sociedade empresarial para Av. Ângelo Varela, nº 484, Centro, Lote Comercial, Quadra 029, Cep 59.507-000 – Alto do Rodrigues/RN.

**CLAUSULA QUINTA - DAS RATIFICAÇÕES:**

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu contrato social e aditivos, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particulares, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Norte.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas consolida-se o seu contrato e aditivos com a seguinte redação.

**DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA - ME  
CNPJ: 10.866.028/0001-60  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**, brasileira, casada, Divorciada, natural de Pedro Avelino/RN, nascida em 26/05/1947, empresária, portadora da carteira de identidade 361.513 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 254.394.054-53 e **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**, brasileira, solteira, natural de Natal/RN, nascida em 16/11/1998, estudante, portadora da carteira de identidade 3.136.136 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 016.534.334-69, domiciliadas e residentes na Rua Nações Unidas, nº 118, Quintas, Cep 59.037-140, Natal/RN, na qualidade de únicas componentes da sociedade limitada, denominada **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA - ME**, com sede Av. Ângelo Varela, nº 484 – Centro – Lote Comercial, Quadra 029, Alto do Rodrigues/RN, Cep 59.507-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.028/0001-60, registrada na JUCERN sob o nº 24200119753 em 07/10/1986, resolvem consolidar o contrato social e aditivos conforme as cláusulas e condições seguintes:

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 17:35 SOB Nº 20170345700.  
PROTOCOLO: 170345700 DE 08/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703091783. NIRE: 24200119753.  
DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME

JUCERN

Clecinar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 10/08/2017  
www.redesim.rn.gov.br



**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL:**

O nome empresarial da sociedade é **DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA- ME.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE DA SOCIEDADE:**

A sociedade tem sua sede à Av. Ângelo Varela nº 484, Centro, Lote Comercial, Quadra 029, Cep 59.507-000 – Alto do Rodrigues/RN.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:**

O objeto social da empresa é comércio a varejo de produtos farmacêuticos sem manipulação de formulas, comércio a varejo de artigos médicos e ortopédicos, comércio a varejo de artigos de perfumaria e cosméticos e higiene pessoal, correspondente de instituição financeira.

**CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, assim subscritas.

A) **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS** – sua participação no capital social é de 9.000 (nove mil) cotas a R\$ 1,00 (hum real) cada uma.....R\$ 9.000,00.

B) **MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE** - sua participação no capital social é de 1.000 (hum mil) cotas a R\$ 1,00 (hum real) cada uma.....R\$ 1.000,00.

**CLÁUSULA QUINTA - DA ABERTURA DE FILIAIS:**

A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir filiais, agências ou escritórios, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

**CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS:**

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas cotas, mas, todas respondem solidariamente pela a integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL:**

A sociedade será administrada pela sócia **DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**, na administração e o uso da firma ou denominação social que têm o necessário poder, de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos de interesse, compreendidos no objeto social, ficando vedado seu uso em negócios alheios aos fins sociais (Art. 1.064/1.061 CC/2002).

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 17:35 SOB Nº 20170345700.  
PROTOCOLO: 170345700 DE 08/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703091783. NIRE: 24200119753.  
DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME

JUCERN

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 10/08/2017  
www.redesim.rn.gov.br



**CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO CRIMINAL:**

A administradora declara expressamente, sob as penas da lei, que não foi condenada por sentenças transitadas em julgado e não responde a processos criminais em curso perante nenhum juízo no território nacional.

**CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE DURAÇÃO:**

A sociedade iniciou suas atividades em 07/10/1986, e o seu prazo de duração é de tempo indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO INÍCIO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL:**

O exercício social terá início no dia 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro de cada ano.

§1º- No dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do exercício social, elaborado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelas sócia na proporção de sua participação no capital social, utilizando os lucros e/ou compensando os prejuízos em exercícios futuros.

§ 2º- A critério das sócias, todo ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas lucros ou permanecer em lucros acumulados para futuras destinações.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA A TÍTULO DE PRÓ-LABORE:**

A administradora poderá fazer uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado, respeitando as limitações legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO DAS SÓCIAS:**

Na hipótese de falecimento de qualquer das sócias, esta será substituída por quem de direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:**

As sócias, elege o foro da comarca de Alto do Rodrigues/RN, para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem certas e ajustadas, a tudo havendo lido e achado a fiel expressão do que celebram, assinam o presente instrumento em via única de igual teor e forma.

Alto do Rodrigues/RN, 17 de Julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIRA**



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 17:35 SOB Nº 20170345700.  
PROTOCOLO: 170345700 DE 08/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703091783. NIRE: 24200119753.  
DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME

Cleocimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 10/08/2017  
www.redesim.rn.gov.br





**PAOLA DE OLIVEIRA LIRA**

Representada neste ato por sua Genitora:

**ROSA MARIA DE OLIVEIRA LIRA**



**DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS**



**MARIA CLARA FILGUEIRA DO VALE**



**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 17:35 SOB Nº 20170345700.  
PROTOCOLO: 170345700 DE 08/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703091783. NIRE: 24200119753.  
DROGAFARMA COMERCIO LTDA - ME

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 10/08/2017  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)





# DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA- ME.

## CARTA DE CREDENCIAMENTO

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 038/2021 – PP/PMP – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Ao

Município de Portalegre – RN.

A DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA - ME -, empresa sediada na cidade do Alto do Rodrigues, sito a Av. Ângelo Varela, 484 – Centro – CEP: 59.507-000, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.866.028/0001-60 - Inscrição Estadual sob o nº: 20.082.437-6, vêm pela presente e através de sua Sócia-Administradora a Srª DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS, brasileira, Divorciada, portadora do RG: 361.513 SSP-RN, inscrita no CPF sob o nº: 254.394.054-53, **CRENCIAR** o Sr. **JOSÉ MARCONI FILGUEIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 787.100 SSP-RN, inscrito no CPF sob o nº: 423.301.734-15, para representa-la na LICITAÇÃO supramencionada, promovida pela Prefeitura Municipal de Portalegre – RN, outorgando-lhe plenos poderes para: formular oferta e lances de preços por escrito e verbais, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, concordar, desistir, renunciar, transigir, firmar recibos, assinar Atas, contratos e outros documentos, como também, acompanhar todo o processo Licitatório até o seu final, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste Mandato.

Alto do Rodrigues – RN, 27/12/2021.



*Divoneide Filgueira de Vasconcelos*

Divoneide Filgueira de Vasconcelos

Sócia-Administradora  
CPF: 254.394.054-53



**Natal Cartório 2º Ofício de Notas**  
Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 1130 - Lagoa Seca  
CEP 59.022-350 - Natal - RN - Fone: (84) 3222-2220 / 4141-9981  
E-mail: doisoficio@outlook.com

Paulo Sérgio Morais da Costa Filho - Tabelião Oficial Inteiro  
Cláudio Alves Freire - Tabelião Substituto

Reconheço a firma de DIVONEIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS  
por semelhança do que dou fé.

Natal/RN, 27 de Dezembro de 2021 14:47

Cloris Maria de Andrade - Escrivente  
Confira em: <https://selodigital.tjn.jus.br/selo>.  
Selo Digital: RN202100949530194026GWM.  
Usuário: george.

AF932722



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO




POI EGAR DIREITO

*Devonir de Figueira de Vasconcelos*  
ASSINANTE TRUQUE

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
REGISTRO GERAL 100.361.513 DATA DE SUPEDIÇÃO 05/11/2003

DEVONIR DE FIGUEIRA DE VASCONCELOS  
FILIA VASCONCELOS  
JOÃO FILGUEIRA DE VASCONCELOS  
MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS

DATA DE NASCIMENTO 26/05/1947

PEDRO AVELINO RN F-050 RG-000450  
DE ORIGEM CAS-DIV 10002

PEDRO AVELINO RN 59 CARTORIO  
CPF 254.394.054-53 PIS 12089442451

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

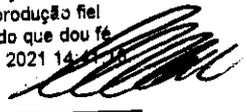


**Natal Cartório 2º Ofício de Notas**  
Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 1130 - Lagoa Seca  
CEP 59.022-350 - Natal - RN - Fone: (84) 3222-2220 / 4141-9881  
E-mail: dorisofia@outlook.com

Paulo Sérgio Moraes da Costa Filho - Tabela Oficial Interino  
Clécia Alves Freire - Tabela Substituta

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fé  
Natal/RN, 27 de Dezembro de 2021 14:55



Cloris Maria de Andrade - Escrevente

Confira em: <https://selodigital.tjrj.us/selo>  
Selo Digital: RN202100849530194037IGJ  
Atenção: george.



2<sup>o</sup> PUNTO DE VISTA  
ECONOMIA  
ECONOMIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 C. A. B. L. I. S. S. I. M. S. M. D. E. I. D. E. N. T. I. F. I. C. A. Ç. O.

**JOSE MARCONI FILGUEIRA DA COSTA**

**DOC. IDENTIDADE / C.R.G. EMISSOR / UF**  
787180 ITRF RN

**CNP** 423.381.734-18 **DATA NASCIMENTO** 01/10/1968

**PLAC** JOSE MARCONI DA COSTA

**DIVISÃO** FILGUEIRA DA COSTA

**ESTADO CIVIL** CASADO **SEXO** M **GRUPO SANG.** B

**CPF** 08978627408 **VALIDADE** 03/20/2023 **1ª HABILITAÇÃO** 10/11/1989

**OBSERVAÇÕES**

**LOCAL** NATAL, RN **DATA EMISSÃO** 19/10/2018

**LUIZ EDDUARDO MACHADO PEREIRA** 13689751445  
 Diretor Geral - Detran/RN 22784384849

**RIO GRANDE DO NORTE**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1683063728

PROIBIDO PLASTIFICAR 1683063728

**Natal Cartório 2º Ofício de Notas**  
 Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 1130 - Lagoa Seca  
 CEP 59 022-350 - Natal - RN - Fone: (84) 3222-2220 / 4141-8981  
 E-mail: doisoficos@uol.com.br

Paulo Sérgio Morais da Costa Filho - Tabelião Oficial Inteiro  
 Cibécia Alves Freire - Tabelã Substituta

\*\*\*\*\* AUTENTICAÇÃO \*\*\*\*\*

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fé em Natal/RN, 27 de Dezembro de 2021.

*[Assinatura]*

Cloris Maria de Andrade - Escrevente

Confira em: <https://selodigital.tjn.jus/selo>  
 Selo Digital: RN202100949530194037IGJ  
 AR982727R: george.



© 2000  
PUBLISHED BY  
THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

MANCONI  
98717-7878